



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE  
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG**

### **PARECER**

**Empreendedor: Intercement Brasil S.A**

**Empreendimento: Intercement Brasil S.A.**

**Atividades: Co-processamento de resíduos em forno de clínquer.**

**Processo COPAM PA/Nº 00015/1978/077/2014**

**Revalidação de LO - REVLO**

#### **I – Introdução**

Esse parecer visa analisar o processo do pedido de concessão da Renovação da Licença de Operação – REVLO para o empreendimento **Intercement Brasil S.A**, para exercer, segundo o parecer único, as atividade de **Coprocesamento de resíduos em forno de clínquer, classe 6**.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 94ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais), ocorrida em 19/04/2016.

#### **II-Discussão**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **II.1 Monitoramento das Emissões Atmosféricas**

Do Parecer Único que subsidia tal processo temos: *“Em todos os processos PA n° 00015/1978/062/2009 e PA n°00015/1978/069/2011, houve o condicionamento das licenças de operação aos monitoramentos contínuos das concentrações de CO, O<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub> e temperatura na câmara de fumaça e CO e O<sub>2</sub> no segundo estágio, permitindo o controle e verificação de perturbações na operação do forno, bem como, **ao monitoramento bimestrais de amostragem dos gases emitidos pela chaminé do forno**, com a apresentação a cada 6 meses, do relatório para os parâmetros: Tabelas 1 e 2 do Anexo I da Deliberação Normativa COPAM n°026, de 28 de julho de 1998, além da apresentação dos resultados de análise convencional do clínquer.”(grifo nosso)*

Do trecho copiado do PU se vê que existe monitoramento contínuo das concentrações de CO, O<sub>2</sub>, NO<sub>x</sub>, dentre outros parâmetros. Contudo, ainda assim, há constantes reclamações dos munícipes de Pedro Leopoldo sobre a poluição atmosférica causada por esse empreendimento. O incômodo e as evidências de irregularidades são tão veementes que levaram à instauração de Inquérito Civil sobre o tema, com requisições de vistorias no empreendimento em período noturno, o que até agora não foi realizado.

Esse problema poderia ser evitado ou, ao menos, mitigado com a transmissão “on line”, em tempo real, dessas medições ao órgão ambiental.

A Deliberação Normativa COPAM n°154 de 25 de agosto de 2010, que **“Dispõe sobre o Coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer”** apresenta em seu artigo 9°:

*Art.9°)Para atividade de coprocessamento, o forno de clínquer deverá atender às seguintes condições gerais:*

*I - Deverá estar implantado monitoramento contínuo, com encaminhamento "on-line" para o órgão ambiental das informações*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*registradas. Os parâmetros que deverão ser monitorados continuamente são: MP, NOx, SOx, O2 e THC;...*

*§ 1º Para os empreendimentos que não dispõem de monitoramento contínuo para HCl e HF, será realizada campanha de monitoramento pelo órgão ambiental às expensas do empreendedor.*

*§ 2º Os parâmetros definidos no item I poderão ser modificados pelo COPAM, em função dos resultados observados em um período de no mínimo de 3 (três) anos, se devidamente justificado.*

Segundo a supracitada DN, é condição imprescindível ao coprocessamento de resíduos em forno de clínquer o monitoramento contínuo das suas emissões, com o encaminhamento contínuo “*on line*” para o órgão ambiental. Condição essa que, segundo os autos, o empreendimento não atende.

Além disso, não é citado no PU o monitoramento contínuo para HCl e HF, conforme preconiza o parágrafo primeiro acima, assim, deverão ser incluídas tais medições no rol daquelas já realizadas pelo empreendedor.

Assim, sugere-se a baixa em diligência para que o empreendedor **instale sistema para transmissão contínua *on line* em tempo real de todos os dados de monitoramentos de MP, NOx, SOx, O2, THC, HCl e HF do empreendimento para a FEAM, seguindo os parâmetros técnicos da GESAR.**

### **II.2 Legislação Estadual Resíduos Perigosos**

A Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado, em seu artigo 12 apresenta a seguinte redação:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 12 - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.*

Baseado nessa legislação, torna-se imprescindível, caso concedida a licença, a inclusão da seguinte condicionante:

***CONDICIONANTE: “Não receber, depositar, guardar e processar resíduos perigosos gerados fora do estado de Minas Gerais. Prazo: Durante a vigência da licença.”***

### **II.3 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB**

De acordo com a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais-CBMMG. Esta regularização visa garantir à população a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações.

Como forma de certificar a segurança da edificação regularizada, o CBMMG criou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas em conformidade com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

No parecer único não é feita qualquer menção de existência desse documento por parte do empreendedor. Como se trata de empreendimento com diversos fornos e alto potencial de incêndio, sugere-se a **baixa em diligência até a juntada ao procedimento do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**III. Conclusão**

Manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais, pela **baixa em diligência** desse processo até a apresentação de AVCB e o completo atendimento do empreendimento ao preconizado na DN COPAM 154/2010, especialmente em seu artigo nono.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2016.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**

**Promotor de Justiça**